



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.707 - MS (2013/0296214-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Resta configurada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98, quando os delitos antecedentes foram apreciados pela mesma Justiça Especializada.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

3. Devidamente delineada a conduta, tendo sido o recorrente apontado por ser o chefe de grupo criminoso responsável pela prática de diversos tipos penais antecedentes, como contrabando, tráfico internacional de drogas, evasão de divisas, e, para ocultar a natureza e origem ilícita dos valores provenientes da prática delitiva realizou diversas operações financeiras se associando à várias pessoas ao longo do tempo para efetivação do intento criminoso, o que caracteriza em tese a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, V e VII, da Lei nº 9.613/98, e 288 do Código Penal, não há que se falar em ilegalidade da denúncia.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.707 - MS (2013/0296214-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão que contou com a seguinte ementa (fls. 205/215):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. CRIME DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DOS CRIMES ANTECEDENTES CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, "A" E "B", DA LEI 9.613/98. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO.

1. O Juízo impetrado revogou a prisão preventiva do paciente, de forma que o alegado constrangimento ilegal cessou parcialmente. Habeas Corpus parcialmente prejudicado.

2. Tratando-se de delitos antecedentes cuja competência é da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, IV, V e VII, da Constituição Federal, em atenção ao disposto no art. 2º. III, acima transcrito, o crime de lavagem de dinheiro deles decorrentes também deve ser processado e julgado por este ramo do Poder Judiciário.

3. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência dos crimes antecedentes preenche o requisito da justa causa em relação ao crime da lavagem de dinheiro.

4. O Ministério Público Federal, apesar de não dedicar tópico específico para descrição dos fatos a ele relacionados, narrou a existência de um esquema estável voltado à prática de delitos, mediante a divisão de tarefas entre seus membros, de modo que a denúncia - pelo menos para os fins a que se presta o habeas corpus - atende aos requisitos a que alude do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. A incursão na análise das provas em torno da suposta origem lícita do dinheiro e sua utilização dissimulada, bem como da inexistência de ânimo associativo, não se coaduna com a via estreita do writ, diante da impossibilidade de dilação probatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Tratando-se de crimes supostamente praticados nas circunscrições de várias Subseções Judiciárias, como na espécie, torna-se competente o juízo que primeiro praticou algum ato no processo ou medida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este relativa, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.

7. Habeas Corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada.

Busca-se com o recurso, o reconhecimento de nulidade pela incompetência do juízo federal, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia em razão da ausência de especificação dos delitos antecedentes e por narrativa genérica do tipo.

O recorrente, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, V e VII, da Lei nº 9.613/98, e 288 do Código Penal.

As informações foram prestadas (fls. 276/296 - 298).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal 0002280-83.2008.403.6000 está em fase instrutória, conforme informações eletrônicas disponíveis em 20/7/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.707 - MS (2013/0296214-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente cumpre destacar que o trancamento da ação somente é cabível por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, da incidência de causa extintiva da punibilidade.

A denúncia ofertada em desfavor do recorrente foi assim estabelecida (fls. 44/101):

Os denunciados, capitaneados por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, vulgo "MAJOR CARVALHO", associados em quadrilha, almejando imprimir aspecto de legalidade a recursos auferidos com atividades criminosas por ele perpetradas (crimes de contrabando, tráfico e evasão de divisas), atuaram de forma eficaz num esquema de lavagem de capitais, participando, cada um a seu tempo, de forma direta ou indireta, a) da aquisição e controle administrativo/financeiro da "USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE", permitindo a colocação de dinheiro sujo num empreendimento lícito: b) da simulação da venda do referido bem a Olympio José Alves, propiciando saque de R\$ 3.9 milhões de seu vultoso espólio: c) processo de fragmentação e diluição dessa importância em várias contas bancárias.

Agindo como longa manus de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, os denunciados constituíram ou participaram da constituição de empreendimentos aparentemente lícitos - registrados em nomes de sócios-laranja e administrados por testas de ferro - visando a ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes dos crimes supramencionados.

I - DOS CRIMES ANTECEDENTES AO CRIME DE LAVAGEM:

SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO vem praticando crimes há mais de duas décadas, exercendo poder de comando sobre outras pessoas, agregando em torno de si uma rede de colaboradores indispensáveis à realização de suas atividades ilícitas (crimes de contrabando, tráfico e evasão de divisas). Nos últimos anos, diversificou suas atividades, passando a atuar na exploração de jogos de azar, através de máquinas caça-niqueis, envolvendo-se com contrabando de componentes eletrônicos.

Abaixo, os inquérito policiais relacionados a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.

[...]

Nos autos da ação penal nº 1997.6167-1 (IPL Nº 377/97) SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO foi identificado como proprietário de 237,35 kg de cocaína, apreendida na sede da fazenda Nova Cordilheira, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua propriedade, acondicionada no interior de uma aeronave, sendo apontado como responsável por chefiar uma poderosa organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Foi sentenciado à pena de pouco mais de 15 anos de reclusão.

A despeito dos vários crimes praticados pela organização criminosa, apenas no IPL nº 216/99, processo nº 1999.60.00.003763-7 (Apenso I, Vol. XI) investigou-se a ocorrência de crime de lavagem, oportunidade em que foi apurada a ocultação de US\$ 180.484,00, na cela que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO ocupava no 1º Batalhão da PM em Campo Grande/MS. Estiveram envolvidos nesse fato SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, seu pai, FRANCISCO FERNANDES, e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, este último identificado como sendo o doleiro responsável pela troca dos dólares apreendidos.

[...]

VI - Passa-se, a seguir, a descrever as condutas de cada denunciado:

1 - SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, "MAJOR CARVALHO": líder da organização criminosa: valeu-se de sua empresa de fachada, a "KLB Transportes" (CNPJ 02.044.553/0001-71), para adquirir a empresa "USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE", situada no município de Juscimeira/MT, tendo, posteriormente, simulado sua venda a Olvmpio José Alves, resultando na apropriação de 3.9 milhões de seu espólio, montante esse que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO distribuiu em diversas contas bancárias visando a pulverização dos valores angariados.

SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO valeu-se dos demais denunciados para constituir empreendimentos aparentemente lícitos - registrados em nomes de "sócios-laranja" e administrados por testas de ferro - **visando a ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes dos crimes de crimes de contrabando, tráfico e evasão de divisas por ele perpetrados.**

Interrogado pela autoridade policial às f. 1090/1095, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO utilizou seu direito constitucional de somente manifestar-se em juízo.

[...]

A materialidade dos delitos está evidenciada pelos inúmeros documentos colacionados aos autos, notadamente, f. 100/110 - documentos encaminhados pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Diamante do Norte/Comarca de Nova Londrina/Estado do Paraná; Apenso IV, Vol - dados da quebra de sigilo fiscal dos denunciados - ; f. C , do Apenso V, Vol. I - "Resumo das Relações e Rastreamento de Valores" -; Apenso I, Vol. I - 4_{fá0} c/e Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente, autos nº 022.07.500042-5, proposta na Comarca de AnaurilândiaMS -;f. 1374/1382. Vol. IV - Laudo nº 1750/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (Laudo de Exame Contábil - Evolução Patrimonial) - f. 1383/1388. Vol IV - Laudo nº 1760 - SETEC/SR/DPF/MS (Laudo de Exame Contábil - Evolução Patrimonial) - f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1389/1394. Vol. ,v - Laudo 2X010 - SETEC/SRVPF/MS (Laudo de Exame Contábil, - Evolução Patrimonial)- f 1395/1400. VOL IV - Laudo nº 1763X010 - SETEC/SfVDPF/MS (Laudo 'de Exame Contábil - Evolução Patrimonial); f. 1401/1406. Vol. IV - Laudo nº 1764/2010 - SETEC/SRDPF/MS (Laudo de Exame Contábil - Evolução Patrimonial); f. 1407/153!, V_l. VI - Laudos de Per,cia Criminal, Federal, - Contábil-Financeiro

O acórdão combatido foi assim fundamentado (fls. 205/215):

Em relação à competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro, assim dispõe a Lei nº 9.613/98, em sua redação originária, vigente à época dos fatos narrados na denúncia:

[...]

No caso em tela, o Ministério Público Federal imputou ao paciente e a outros corréus as condutas previstas nos artigos 1º, inciso I, V e VII, da Lei nº 9.613/98, e 288 do Código Penal, dedicando especial atenção à descrição dos crimes antecedentes (fls. 49verso/50), vale dizer, tráfico internacional de drogas, contrabando e evasão de dividas.

Assim, tratando-se de delitos antecedentes cuja competência é da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, IV, V e VII, da Constituição Federal, em atenção ao disposto no art. 2o, III, acima transcrito, o crime de lavagem de dinheiro deles decorrentes também deve ser processado e julgado por este ramo do Poder Judiciário.

Além disso, como é sabido basta que a denúncia seja instruída com indícios da existência dos crimes antecedentes, de modo que os fatos nela descritos, consistentes no trânsito em julgado de sentença penal que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a existência de inquéritos policiais que apuram a existência de outros crimes, são suficientes para caracterizar a justa causa da ação penal em tela.

[...]

*Em relação à individualização da conduta do paciente na denúncia quanto ao crime de quadrilha, vê-se que o Ministério Público Federal, apesar de não dedicar tópico específico para descrição dos fatos a ele relacionados, **narrou a existência de um esquema estável voltado à prática de delitos, mediante a divisão de tarefas entre seus membros.***

Diante desses elementos, a denúncia certamente atende - pelo menos para os fins a que se presta o habeas corpus - os requisitos a que alude o art. 41 do Código de Processo Penal, restando garantido ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, não se pode olvidar que a incursão na análise das provas em torno da suposta origem lícita do dinheiro e sua utilização dissimulada, bem como da inexistência de ânimo associativo, não se coaduna com a via estreita do writ, diante da impossibilidade de dilação probatória (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus 189.315/RS, Reg. nº 2010/0202075-6, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19.04.2012, v.u., DJe 24.04.2012).

Também não prospera a alegação de incompetência relativa do juízo impetrado, na medida em que os fatos narrados na denúncia descrevem um complexo esquema de lavagem de dinheiro, estruturado por meio de diversas pessoas jurídicas, sendo que a maioria encontra-se sediada no município de Campo Grande/MS.

A denúncia realmente faz alusão a vários fatos, a maioria deles ocorridos no Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo pessoas jurídicas sediadas em municípios desse Estado da Federação. Os dólares encontrados na cela do paciente estavam em Campo Grande/MS. Logo, o centro da operação desenvolveu-se em Mato Grosso do Sul, onde havia a atuação dos principais indiciados.

Como se vê, a denúncia não afirma categoricamente que os delitos de lavagem de dinheiro se consumaram em Juscimeira, Estado do Mato Grosso (MT). Ao contrário, em várias oportunidades, faz expressa referência ao Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, não se pode acolher a alegação de incompetência da Justiça Federal em razão do lugar.

Ademais, tratando-se de crimes supostamente praticados nas circunscrições de várias Subseções Judiciárias, torna-se competente o juízo que primeiro praticou algum ato no processo ou medida a este relativa, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.

A tese central do recurso consiste na ausência de especificação e delimitação pela denúncia dos delitos antecedentes que pudessem permitir a competência da Justiça Federal para processar o feito, bem como para identificar justa causa para a ação penal e regularidade da peça acusatória nos termos do art. 41, CPP, em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Alega-se também falta de justa causa para o delito do art. 288, CP, em razão da sua descrição genérica pela denúncia.

Como se observa da denúncia, ao tratar dos crimes antecedentes, especificou a acusação que se relacionavam a crimes de contrabando, tráfico internacional de drogas e evasão de divisas, tendo inclusive listados os vários procedimentos apuratórios instaurados em desfavor do recorrente, com a expressa especificação de que ele já foi condenado à pena de 15 anos de reclusão pelo delito de tráfico internacional de drogas, tratando-se de verdadeiro chefe de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Tais elementos, de maneira suficiente, apontam para a competência da Justiça Federal nos termos da antiga redação do art. 2º, III, b, Lei 9.613/98, pois o delito de tráfico transnacional é de competência da Justiça Federal conforme o art. 109, V, CF. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. EXPORTAR OU REMETER DROGA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A competência em tráfico transnacional é da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

III - O crime de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a consumação ocorre com a incidência de qualquer dos núcleos.

IV - Em caso de exportação ou remessa de droga do Brasil para o exterior via postal, a consumação do delito ocorre no momento do envio da droga, juízo competente para processar e julgar o processo, independentemente do local da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 528 desta Corte Superior, na espécie.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

(CC 146.393/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PROCESSO RELATIVO AOS DELITOS ANTECEDENTES JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/98.

1. Firmada a competência da Justiça Federal para o processo relativo aos delitos antecedentes em razão de regras de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, resta configurada a competência da Justiça Federal também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98.

2. Fixada a competência da Justiça Federal com base nos fatos da causa, não há como chegar-se a conclusão diversa sem incursão nas provas, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 50.194/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

Aduz também o recurso inépcia da denúncia quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, por ausência de demonstração dos delitos antecedentes, matéria já superada conforme retro mencionado, e do crime do art. 288, CP, por descrição genérica da conduta.

Da denúncia penal contra o recorrente colhe-se que ele é apontado por ser o chefe de grupo criminoso responsável pela prática de diversos tipos penais antecedentes, como contrabando, tráfico internacional de drogas, e, para ocultar a natureza e origem ilícita dos valores provenientes da prática delitiva realizou diversas operações financeiras se associando à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias pessoas ao longo do tempo para efetivação do intento criminoso, o que caracteriza em tese a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, V e VII, da Lei nº 9.613/98, e 288 do Código Penal.

Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41, CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e quando necessário o rol de testemunhas, com a finalidade de permitir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0296214-2

RHC 40.707 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059302320134030000 201303000059308

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALCIONE REZENDE DE DINIZ
CORRÉU	: ARISTIDES MARTINS
CORRÉU	: ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ
CORRÉU	: ELEANDRO SILVA MARTINS
CORRÉU	: FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO
CORRÉU	: IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES
CORRÉU	: ISRAEL APARECIDO CAMPANHA
CORRÉU	: JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ GIMENEZ
CORRÉU	: JOSÉ MESSIAS ALVES
CORRÉU	: LUCINÉIA SILVA MARTINS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS
CORRÉU	: LUZIA TOLI DE CARVALHO
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
CORRÉU	: MARIA LEILA DE POMPEU
CORRÉU	: NELLO RICCI NETO
CORRÉU	: ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU	: ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ
CORRÉU	: ROSANE FERREIRA FRANCO
CORRÉU	: SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR
CORRÉU	: TEREZA DE JESUS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.